



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

373

Processo : 13603.000491/92-51

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 202-202-08.470

Recurso : 97.845

Recorrente : TECNOSIDER LTDA.

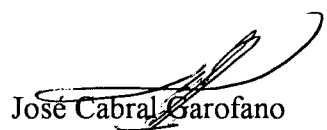
Recorrida : DRF em Contagem-MG

IPI - I) CLASSIFICAÇÃO FISCAL: Misturas constituídas basicamente de agregados refratários de argilas, tendo a vedação como função principal, classificam-se na posição 3816 e não na posição 6806, ambas da TIPI/SH, típica de substâncias expandidas e suas misturas destinadas ao emprego no isolamento térmico ou acústico ou a absorção do som; **II) DECADÊNCIA:** É de se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos antes da data do lançamento de ofício. **III) ENCARGO DA TRD:** Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido, em parte.**

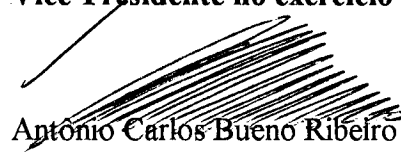
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNOSIDER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava

fclb/



Processo : 13603.000491/92-51
Acórdão : 202-08.470

Recurso : 97.845
Recorrente : TECNOSIDER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo , a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 100/104 :

“Trata o presente processo de uma impugnação ao Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, lançamento este que consta de fls. 71 e 72 no valor de 62.231,78 UFIR, relativo à errônea classificação fiscal de produtos denominados como Cordão para Vedação, Massa para Canal e Pó Fluxante, classificados pela autuada sob os códigos 6806.10.0000 e 6806.20.0300 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

A autoridade autuante considerou que, pela análise do emprego, função, materiais e produtos intermediários utilizados e informados pelo contribuinte, no período compreendido entre janeiro/87 e dezembro/88, deveriam os mesmos ser classificados segundo o código 38.19.01.00 - alíquota 10% e no período de janeiro/89 a dezembro/91, sob os códigos 3816.00.0100 - al. 10% (cordão de vedação) e 3816.00.9900 - al. 10% (massa para canal, massa para assentamento e pó fluxante).

Foram ainda detectadas pela fiscalização falta de lançamento nas vendas de matérias-primas e produtos intermediários, relativas às Notas-Fiscais ns. 004128, 004130, 004133, 004136, 004269, 004487 e 004869 (fls. 34 a 42).

O enquadramento legal apontado cita os artigos 15 a 17, 55 b, 62, 242, inc. IX e 364, inc, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Em sua defesa a impugnante alega, em princípio, que o lançamento estaria atingindo pela decadência, devendo por conseguinte ser excluídas as parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1987.

Em seguida, justifica que as vendas, de que trata o citado Auto de Infração e constantes das Notas Fiscais antes mencionadas, dizem respeito a simples comércio que a mesma exerceu, sem ter se aproveitado dos créditos na aquisição dos bens revendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000491/92-51
Acórdão : 202-08.470

Para sustentar a outra parte de sua defesa, faz ela menção ao título da Posição 3816, o qual registra:

“Cimentos, argamassas, concretos, betões e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da Posição 3801.”

Aduz, mais, fazendo alusão aos significados dos termos cimento, argamassa e refratário, extraídos do Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição de 1975, de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira.

Descreve também o processo de fabricação e a finalidade dada aos produtos, bem como as matérias-primas de cada um deles, quais sejam:

- cordão de vedação: este produto é elaborado a partir de argila (92,8%), óleo diesel reciclado utilizado com plastificante e a bentonita. Enprega-se em siderúrgicas nas bases das lingoteiras, visando corrigir eventuais irregularidades existentes. O cordão é portanto um insumo utilizado pela indústria siderúrgica, do qual portanto um insumo utilizado pela indústria siderúrgica, do qual não se requer maior controle de qualidade, visto que sua utilização é restrita a tamponamentos de eventuais cavidades.

Comparando-se a descrição técnica de um cordão com as definições de cimento e argamassa refratários pode-se verificar que não há identidade entre eles, devendo assim ser classificado na Posição 6806: “lãs de escórias de alto-fornos, de outras escórias, lâ de rocha e lâs minerais semelhantes, vermiculita e argilas expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidas; misturas e obras de matérias minerais para isolamento de calor e do som ou para absorção de som”. A massa para canal, a massa para assentamento e o pó fluxante, devem merecer a mesma classificação fiscal, por terem a mesma finalidade do cordão de vedação, ou seja, tamponar possíveis vazamentos de aço no processo de fabricação deste.

Acrescenta, ainda, argumentos contrários à cobrança da TRD sobre referido Auto de Infração fazendo menção a vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, resolveu manter parcialmente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“De acordo com o art. 17 do Regulamento do IPI em vigor, as Notas Explicativas para Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH),



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000491/92-51

Acórdão : 202-08.470

constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos e não o que é registrado nos dicionários, ainda que estes sejam de mais elevado grau de precisão, como o apontado na defesa.

Referidas Notas Explicativas dizem que a Posição 3816 da TIPI compreende, entre outros, as composições conhecidas por “plásticos refratários” que são produtos comercializados sob a forma de uma massa coerente, grumosa e úmida, constituída muitas vezes por agregados refratários de argila e certos aditivos menos importantes.

Por seu turno, a Coordenação do Sistema de Tributação (CST), através do Despacho Homologatório CST (DCM) nº 355, de 21/11/91 (DOU de 18/12/91), confirmou o código 3816.00.0100 para o produto denominado “Argamassa refratária à base de silicatos de alumínio e sódio, apresentada na forma de pasta, própria para colar fibra cerâmica à parede de fornos, acondicionada em baldes de 20 litros, denominada “Fiberfix S” ”.

Por outro lado, na Posição 6806, e também de acordo com as ditas Notas Explicativas, incluem-se entre outras as massas, de matérias minerais (exceto o amianto) para usos isolantes térmicos ou acústicos ou para absorção do som. As massas servem em geral para isolamento de tetos, telhados, paredes, etc.

Assim, não há que se confundir um produto da Posição 3816 com outro da Posição 6806, devido serem as suas aplicações muito distintas. Os primeiros servem para vedar falhas em alto-fornos, suportando temperaturas de, mais ou menos 2000 graus Celsius, enquanto que os outros da Posição 6806 atuam como isolantes térmicos, suportando temperaturas bastante inferiores.

Com relação à revenda de matéria-prima e de produtos intermediários, sem lançamento do imposto, o art. 10, do Regulamento do IPI (RIPI), reza o seguinte; (“verbis”):

“Art. 10 - Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção:

I - omissis

II - omissis

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, par os efeitos deste artigo, independentemente de



Processo : 13603.000491/92-51
Acórdão : 202-08.470

opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiro, para industrialização ou revenda.”

(Lei nº 4.502/64, art. 4º, IV e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 1ª.)

E o art. 70 do mesmo Regulamento diz que os estabelecimentos comerciais de bens de produção, equiparados a estabelecimento industrial, poderão optar pelo cálculo do imposto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor tributável, desde que não usem direito ao crédito do imposto.

Desta maneira, foram refeitos os lançamentos correspondentes às vendas relativas às Notas-Fiscais nºs 004128, 004130, 004136, 004269, 004487 e 004869, tributando-se apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes do demonstrativo de débitos apurados - IPI não-lançado, uma vez que o contribuinte não se creditou do IPI pago na aquisição dos referidos insumos e a fiscalização igualmente não o considerou.

Por outro lado não são procedentes os argumentos constantes da impugnação, relativa à decadência do direito de o fisco lançar o imposto com relação aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1987, uma vez que, nos termos do disposto no art. 61, inciso II do RIPI/82, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5172/66, art. 173, inciso I).

Por último, esclareça-se que não cabe a discussão na esfera administrativa sobre a constitucionalidade, ou não, da aplicação da TRD sobre débitos, por ultrapassar os limites de sua competência (Parecer Normativo CST nº 329/70). Acrescente-se ademais que as decisões de Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo, aplicando-se os seus acórdãos ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 111/113, onde, em suma, além de reeditar argumentos de sua impugnação, aduz que :

- da descrição da composição e utilidade do cordão de vedação (e dos outros materiais), conclui-se que não é “plástico refratário sob a forma de massa coerente, grumosa e úmida” e nem “argamassa refratária a base de silicatos de alumínio e sódio, apresentada na forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000491/92-51

Acórdão : 202-08.470

de pasta, própria para colar fibra cerâmica à parede de fornos”, como entende o Julgador Monocrático;

- o cordão de vedação não é aplicado em altos fornos ou em fornos elétricos, não tendo capacidade de suportar suas altas temperaturas; e

- é utilizado em processo posterior - de moldagem - já fora do forno - não integra o processo químico de transformação para fabrico do aço nem do ferro gusa - faz tamponamento na fase posterior , de modelagem.

É o relatório.



Processo : 13603.000491/92-51
Acórdão : 202-08.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início passo a examinar a exigência fiscal decorrente da classificação fiscal dos seguintes produtos de fabricação da recorrente, cujas funções e composições estão sintetizadas abaixo:

1) CORDÃO DE VEDAÇÃO

1.1- função: selar eventuais irregularidades, evitando o vazamento do aço líquido;

1.2- composição:

- argilas: 05 a 70%
- vermiculitas: 08 a 30%
- bentonitas: 02 a 10%

2) MASSA PARA CANAL

2.1- função: vedar os vazios existentes entre as placas isolantes, para evitar fuga de aço no processo de fabricação;

2.2- composição:

- argilas (expandidas ou não): 20 a 65%
- mistura isolante (*): 05 a 20%
- água: 05 a 30%
- (*): escórias de alto forno areias: 10 a 25%
- fibras (lãs minerais): 10 a 50%
- fibras de celulose(papel): 05 a 20%
- aglomerantes resinados: 01 a 10%



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000491/92-51**Acórdão : 202-08.470****3) MASSA PARA ASSENTAMENTO**

- (função, emprego e matérias-primas semelhantes à MASSA PARA CANAL);

4) PÓ FLUXANTE

4.1- função: proteger o lingote das paredes da lingoteira, formando uma película cerâmica protetora, objetivando um melhor acabamento superficial do lingote;

4.2- composição:

- cinza fibrosa de alto forno (fly-ash): 10 a 60%

- perlita, alumina, pó cardiff: 05 a 30%

- argilas, vermiculitas expandidas: 10 a 20%

CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

Contribuinte-> 6806.10.0000 (1) e 6806.20.0300 (2,3 e 4) Aliq.....0%

Fisco----->38.19.01.00 (1/4) de jan/87 a dez/88 (TIPI/83) Aliq....10%

----->3816.00.0100 (1) de jan/89 a dez/91 (TIPI/88) Aliq....10%

----->3816.00.9900 (2/4) " " "

Adiante apresento os textos desses códigos na TIPI/88 e os excertos das notas da NESH a eles correspondentes:

SEÇÃO VI - Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

CAPÍTULO 38 - Produtos diversos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

3816.00 Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.

3816.00.0100 Cimento e argamassa refratários.

3816.00.9900 Outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000491/92-51

Acórdão : 202-08.470

NESH

“Classificam-se nesta posição certas preparações (especialmente para o revestimento interior de fornos), constituídas por produtos refratários, tais como barro cozido em pó (terra de “chamotte”), terra de dinas, corindo triturado, quartizita em pó, cálcio, dolomita calcinada, adicionados de um aglutinante (como por exemplo, silicato de sódio, fluorsilicatos de magnésio ou de zinco).

.....”

“A presente posição (3816) compreende também:

a) As **composições conhecidas por “plásticos refratários”**, que são produtos comercializados sob a forma duma massa coerente, grumosa e úmida, constituída muitas vezes por agregados refratários de argila e certos aditivos menos importantes.

.....”

SEÇÃO XIII - Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

CAPÍTULO 68 Obras de pedra, gesso, cimento, mica ou de matérias semelhantes.

6806 Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69.

6806.10.0000 Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos.

6806.20 Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000491/92-51
Acórdão : 202-08.470

6806.20.0300 Misturas.

NESH

“As **lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias e de rocha** (...) resultam da transformação em fibras por centrifugação e por insuflação de vapor ou de ar comprimido da matéria resultante da fusão dos constituintes referidos, isolados ou em mistura.

A **vermiculita expandida** deriva da vermiculita crua da posição 25.30 a qual, por tratamento térmico apropriado, adquire um volume maior, que pode atingir trinta e cinco vezes o volume original

As **argilas expandidas** obtêm-se por calcinação de argilas especialmente escolhidas ou de misturas de argilas e outros produtos (por exemplo: **lixívia de soda**). A **espuma de escórias** obtém-se por adição de pequenas quantidades de água à escória em fusão.

Todos estes produtos são incombustíveis e constituem excelentes isolantes térmicos ou acústicos ou servem para absorção do som. Estão incluídos nesta posição, mesmo quando se apresentem em massa.

Do acima exposto, entendo com razão o FISCO ao afirmar que da análise da composição, função e processo produtivo dos produtos em exame em confronto com as regras de classificação das mercadorias, das quais as notas da NESH constituem elemento subsidiário, eles se identificam como “plásticos refratários”, tendo a vedação como função principal.

Aliás, essa conclusão é corroborada pela afirmativa da recorrente em sua impugnação (fls.77 a 81) de que “A massa para canal, massa para assentamento e pó fluxante também merecem a mesma classificação, visto que são materiais constituídos basicamente de argilas, com a mesma utilização dada ao cordão, ou seja tamponar possíveis vazamentos de aço no processo de fabricação” (g / n).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000491/92-51**Acórdão : 202-08.470**

De se salientar que a minudente descrição do processo de fabricação do cordão de vedação, inclusive com ilustração fotográfica, deixa patente a inadequação de sua classificação no código 6806.10.0000 da TIPI/SH, pois o que foi descrito nada têm a ver com as "Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes..." de que trata o referido código.

Conforme relatado, a mistura que resulta no cordão de vedação é submetida apenas a processos mecânicos e não da transformação em fibras por centrifugação e por insuflação de vapor ou de ar comprimido da matéria resultante da fusão dos seus constituintes, como é próprio dos produtos ali classificados, ao teor da nota da NESH, acima transcrita, relativa à subposição 6806.10.0000.

Quanto aos demais produtos, a sua classificação no código 6806.20.0300 só seria cabível se fossem uma mistura exclusivamente (ou predominantemente) de vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, o que não é o caso, eis que a participação de substâncias expandidas na composição deles ou é eventual (massa para canal) ou de pequena monta (pó fluxante).

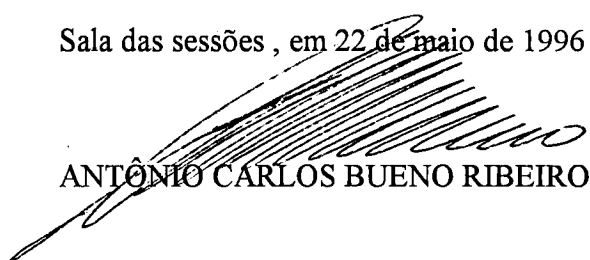
Ademais, como já salientado, a própria recorrente reconhece que esses produtos têm a vedação (tamponamento) como função principal e não o isolamento térmico ou acústico ou a absorção do som, que caracteriza aqueles classificados na posição 6806 no dizer da NESH.

No tocante à decadência, tendo o Auto de Infração em foco sido lavrado e dado ciência em 30.04.92 e tratando o IPI de um imposto cujo lançamento é feito por homologação, considero homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito em relação aos fatos geradores ocorridos no período que antecedeu a 30.04.87, por força do disposto no CTN, art. 150, § 4º.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do mencionado Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

No mais, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal os fatos geradores anteriores a 30.04.87 e o encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das sessões, em 22 de maio de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO